

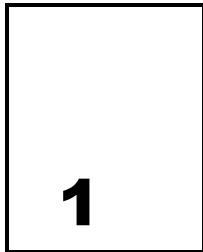


**Regulamento do Plano de Benefícios da PPG
CNPB nº 1999.0016-56**

Fevereiro/2018

Conteúdo

1. Do Objeto	1
2. Glossário.....	2
3. Da Elegibilidade ao Plano	7
4. Do Tempo de Serviço	9
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício	11
6. Das Disposições Financeiras	12
7. Das Contribuições	14
8. Dos Benefícios.....	19
9. Dos Institutos Legais Obrigatórios	22
10. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	28
11. Das Alterações e da Retirada de Patrocínio.....	32
12. Das Disposições Gerais	34
13. Das Disposições Especiais	36
14. Das Disposições Especiais Relativas ao Regulamento Complementar AFL	37
15. Das Disposições Especiais Relativas à Distribuição Da Reserva Especial	40



Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios da PPG, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Benefícios da PPG, constituído na modalidade de contribuição variável, que será administrado por esta última.
- 1.2 - Este Regulamento consolida as disposições do Regulamento do Plano de Benefícios da PPG, assim como do Regulamento Complementar AFL em vigor até a Data de Adaptação do Regulamento, que foi por este incorporado, juntamente com seus respectivos Participantes e correspondentes reservas, observado o disposto no Capítulo 14.

2

Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Benefícios da PPG, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante do valor equivalente, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Patrocinadora para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 (quinze) horas por semana, curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável e a data da adoção deverá ser, no mínimo, 5 (cinco) anos anteriores à data do falecimento do Participante, com exceção dos casos de morte acidental. Na ausência de Beneficiários e, em casos específicos, Beneficiários Indicados, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- 2.4 - "Beneficiário Indicado": significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante e, na falta dos Beneficiários, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição de pelo menos um Beneficiário Indicado será obrigatória e poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.
- 2.5 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.6 - "Compromisso Especial": significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento.
- 2.7 - "Conta de Benefício Mínimo": significará a parcela da Conta de Patrocinadora, nos registros da Entidade, onde será alocado o crédito relativo ao Benefício Mínimo, apurado conforme item 13.1.1 deste Regulamento, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.8 - "Conta Coletiva": significará a conta onde serão alocados os valores não alocados à Conta Total do Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos e outros não debitados à Conta Total do Participante.
- 2.9 - "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 - "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições Geral, Normal, Adicional e Especial de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos. A Conta de patrocinadora incluirá também a Conta de Benefício Mínimo.
- 2.11 - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.12 - "Contribuição Adicional": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.13 - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

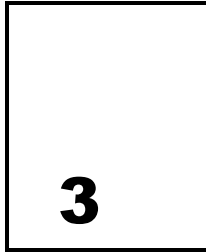
- 2.14 - "Contribuição Especial": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.15 - "Contribuição Geral": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.16 - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.17 - "Contribuição Suplementar": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.18 - "Data de Referência para Serviço Passado": significará:
- 1) o dia 01.01.1994 para os Empregados da PPG Industrial do Brasil Ltda. que na Data Efetiva do Plano, ou seja, o dia 01/07/1999, eram vinculados ao Plano Anterior (plano mantido anteriormente pela PPG Autotintas S/A junto à Akzoprev Sociedade Previdenciária).
 - 2) a Data Efetiva do Plano para os demais Empregados da PPG Industrial Brasil Ltda.
 - 3) uma data a ser estabelecida por nova Patrocinadora que vier a aderir a este Plano.
- 2.19 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.
- 2.20 - "Data da Adaptação do Plano": significa o dia 20/11/2007.
- 2.21 - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 01/07/1999.
- 2.22 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor, o conselheiro, ou o sócio gerente da Patrocinadora. O conselheiro membro do Conselho Deliberativo, membro da Diretoria ou sócio gerente da Patrocinadora, sem vínculo empregatício, também será considerado Empregado, para fins deste Plano.
- 2.23 - "Entidade": significará o Icatu Fundo Multipatrocinado.
- 2.24 - "Fundo": significará o ativo do Plano de Benefícios da PPG, administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a legislação vigente.

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- 2.25 - "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por perícia médica determinada pela ENTIDADE, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar perícia médica disponibilizada pelo PATROCINADOR, mediante sua anuência.
- 2.26 - "Índice de Reajuste": significará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, o índice poderá ser alterado por decisão do órgão estatutário competente, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.
- 2.27 - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.28 - "Patrocinadora": significará as empresas do mesmo grupo econômico que aderirem ao Plano de Benefícios da PPG mediante assinatura de Convênio de Adesão e aprovação do órgão governamental competente.
- 2.29 - "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o Plano de Benefícios da PPG, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.30 - "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios da PPG a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.31 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- 2.32 - "Salário de Contribuição": significará o salário básico pago por Patrocinadora a Participante, incluindo adicional de periculosidade e o resultado da média aritmética simples das 12 (doze) últimas comissões sobre vendas corrigidas de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora, excluído o 13º (décimo terceiro) salário ou quaisquer outras verbas. Para os casos de conselheiros, diretores e sócios gerentes de Patrocinadora significará, também, os honorários e pró-labores recebidos.

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- 2.33 - "Salário Unitário (SU)": significará, em **31/05/2016**, o valor de **R\$ 449,07 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos)**. O Salário Unitário será reajustado com a mesma periodicidade dos reajustes salariais coletivos da Patrocinadora e considerando o mesmo percentual para o reajuste geral dos salários.
- 2.34 - "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.35 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras ou afastamento definitivo do conselheiro, diretor ou sócio em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de Empregado, se for o caso. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.36 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano.

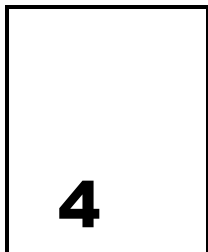


Da Elegibilidade ao Plano

- 3.1 - Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora.
- O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão, observado o disposto no item 3.2 deste Regulamento.
- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Patrocinadora, onde autorizará, caso aplicável, os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- 3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que tiverem direito à percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.5 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.6 - Serão ex-Participantes aqueles que:
- (a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- (b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano
 - (c) optarem pelo Resgate ou pela Portabilidade.
- 3.7 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano, realizando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.

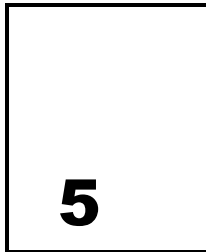


Do Tempo de Serviço

- 4.1 - Serviço Creditado
- 4.1.1 - O Serviço Creditado é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente. Ao Serviço Creditado será incluído o tempo de serviço anterior à Data Referência para Serviço Passado, neste considerado o período a partir da admissão nas empresas já incorporadas pela Patrocinadora na Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês. O Serviço Creditado será sempre limitado a 30 (trinta) anos.
- 4.1.2 - O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 60 (sessenta) dias;
 - (b) ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação.
 - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia útil imediatamente subsequente à data da cessação da licença.

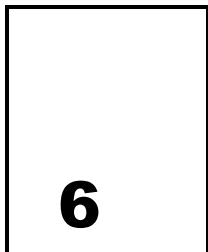
Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 4.1.3 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado por interrupção ou suspensão, observado o item 4.1.2 ou por rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, a não ser que a Patrocinadora, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Creditado anterior.
- 4.1.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Creditado, na forma que a Patrocinadora deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano a ela vinculados.
- 4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá a Patrocinadora definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Creditado, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Creditado dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.



Da Mudança do Vínculo Empregatício

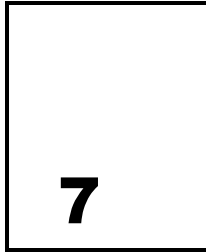
- 5.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá ter adicionado a seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que sejam efetuadas as respectivas contribuições, na forma determinada pelo Atuário.
- O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado compromisso especial da Patrocinadora conforme mencionado no item **6.7** deste Regulamento. Para fins de passivo atuarial, qualquer período de serviço, no caso de o Participante ter mais de 30 (trinta) anos de Serviço Creditado, será considerado dentro do período máximo de 30 (trinta) anos.
- 5.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra neste Plano.



Das Disposições Financeiras

- 6.1 - Os Benefícios do Plano de Benefícios serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Patrocinadora;
 - II Contribuições de Participante;
 - III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- 6.2 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos dele decorrentes.
- 6.3 - As despesas de administração, cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável.
- 6.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando-se a soma dos Salários de Contribuição efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários de Contribuição recebidos de cada uma.

- 6.6
- A parcela do saldo da Conta Total de Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que baseada em parecer atuarial e prevista no plano de custeio anual.
- 6.7
- Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado num prazo não superior ao previsto na legislação, por meio de contribuições determinadas pelo Atuário.



Das Contribuições

- 7.1 - Contribuições dos Participantes
- 7.1.1 - O Participante Ativo, poderá opcionalmente, efetuar Contribuições Básicas correspondentes a um percentual variável entre 4,5% (quatro e meio por cento) a 7,25 % (sete vírgula vinte e cinco por cento) aplicado sobre o excesso, se houver, do Salário de Contribuição sobre 10 (dez) vezes o Salário Unitário (SU) e somente poderão efetuar esta contribuição aqueles Participantes com Salário de Contribuição superior a 13 (treze) vezes o Salário Unitário. A escolha do percentual deverá variar com base em múltiplos de 0,5% (meio por cento), podendo alcançar o percentual máximo de contribuição, acima indicado.
- 7.1.1.1 - O percentual escolhido pelo Participante Ativo para cálculo de sua Contribuição Básica poderá ser alterado **nos meses de julho e dezembro** de cada ano.
- 7.1.2 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados poderão efetuar Contribuições Suplementares com valor e frequência livres.
- 7.1.3 - As Contribuições Básicas de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- 7.1.4 - As contribuições de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento ou boleto bancário. As Patrocinadoras repassarão as contribuições realizadas por meio de folha de pagamento à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o Fundo do Plano:
- a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 7.1.5 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Patrocinadora. Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, não sendo devidas contribuições para o custeio administrativo relacionado ao período de suspensão. No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante neste período, este **ou seus Beneficiários, conforme o caso, receberão** um benefício de Incapacidade ou Pensão por Morte, previstos nos itens 8.2.2 e 8.4.2.
- 7.1.5.1 - O Participante Ativo poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Patrocinadora, com 30 (trinta) dias de antecedência.
- 7.1.6 - O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, definidos pela Patrocinadora que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora.
- 7.2 - Contribuições das Patrocinadoras
- 7.2.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Geral equivalente a 0,5% (meio por cento) do Salário de Contribuição dos Participantes Ativos do Plano.
- 7.2.2 - A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Normal equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- 7.2.3 - A Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Adicional ao Plano. O valor da Contribuição Adicional será determinado no mês de dezembro de cada ano de acordo com regras fixadas pela Patrocinadora, observando-se o critério consistente e não discriminatório.
- 7.2.4 - Na Data Referência para Serviço Passado, fica estabelecida uma Contribuição Especial da Patrocinadora em relação ao Serviço Creditado.
- O Serviço Creditado anterior à Data Referência para Serviço Passado, para efeito do disposto neste item, é limitado a 10 (dez) anos.
- 7.2.4.1 - Essa Contribuição Especial será paga mensalmente, por um prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da Data Referência para Serviço Passado e para tanto consideradas também as contribuições feitas ao Plano Anterior, e corrigida mensalmente de acordo com a variação do INPC. O valor desta Contribuição Especial é obtido por $[(a) \times (b) / (c)]$, onde:
- (a) 90% (noventa por cento) do valor da primeira Contribuição Normal mensal efetuada pela Patrocinadora, descrita no item 7.2.2 deste Regulamento, efetuada ao Plano Anterior no caso de empregados que na Data Efetiva do Plano eram vinculados ao Plano Anterior ou a este Plano, nos demais casos;
 - (b) Serviço Creditado na Data Referência para Serviço Passado, limitado em 120 meses;
 - (c) 240 (duzentos e quarenta).
- 7.2.4.2 No caso dos Benefícios de Aposentadoria, Aposentadoria por Incapacidade ou Pensão por Morte iniciarem antes do fim do prazo de 20 (vinte) anos, a Contribuição Especial devida e ainda não paga será creditada de uma única vez e igual a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:
- (a) o valor da última Contribuição Especial paga;
 - (b) 240 (duzentos e quarenta);
 - (c) o número de meses da Contribuição Especial já efetuada ao Plano ou ao Plano Anterior.
- 7.2.5 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, e pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4.
- 7.2.6 - As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano de Benefícios, poderão ser custeadas:
- (a) pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;

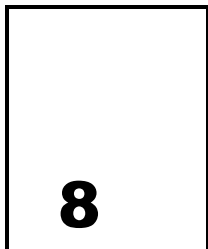
Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- (b) por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
 - (c) por receitas administrativas;
 - (d) pelo fundo administrativo;
 - (e) por reembolso de Patrocinadoras;
 - (f) dotação inicial; e
 - (g) doações.
- 7.2.6.1 - A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 7.2.6, será definida anualmente pelo órgão estatutário competente para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 7.3.3, serão deduzidas do próprio resultado.
- 7.2.6.2 - As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas em uma conta coletiva do programa administrativo do Plano de Benefícios.
- 7.2.6.3 - Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença poderá ser deduzida do fundo administrativo, se houver.
- 7.2.7 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria.
- 7.3 - Do Fundo do Plano
- 7.3.1 - O Fundo está dividido em quotas.
- 7.3.2 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 7.3.3 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 7.3.4 - O valor do Fundo, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.
- 7.3.5 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

7.3.6

- O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item 7.3.4, podendo ser estabelecidos pela Diretoria Executiva da Entidade, durante o mês, valores intermediários.



Dos Benefícios

8.1 - APOSENTADORIA

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria

O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo e pago por uma das formas previstas no item 10.2.1.

8.2 - INCAPACIDADE

8.2.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha 1 (um) ano de Serviço Creditado e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por perícia médica determinada pela ENTIDADE, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar perícia médica disponibilizada pelo PATROCINADOR, mediante sua anuência, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento. Não será exigida a carência de 1 (um) ano de Serviço Creditado caso a invalidez seja decorrente de acidente de trabalho.

- 8.2.2 - Benefício por Incapacidade
- O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo e pago por uma das formas previstas no item, 10.2.1.
- 8.3 - RESTRICÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
- 8.3.1 - Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico credenciado pela ENTIDADE, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar o clínico credenciado pelo PATROCINADOR, mediante sua anuência, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.
- 8.3.2 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico credenciado da ENTIDADE, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar o clínico credenciado pelo PATROCINADOR, mediante sua anuência.
- 8.3.3 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.
- 8.3.4 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria.
- 8.3.5 - A Entidade não oferecerá cobertura para o Benefício por Incapacidade em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a hipótese de o Participante se encontrar na condição de Participante Autopatrocinado ou haver deliberação, em contrário pelo órgão estatutário competente, utilizando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes.
- 8.4 - PENSÃO POR MORTE
- 8.4.1 - Elegibilidade
- O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho).

- 8.4.2 - Benefício de Pensão por Morte
- No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas estipuladas no item 10.2.1. Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado terá direito a receber, sob a forma de pagamento único, o saldo da Conta de Participante.
- 8.4.3 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários, receberão um benefício de Pensão por Morte, calculado da seguinte forma:
- (a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma das alíneas "b", "c" ou "d" do item 10.2.1, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, até esgotar o saldo de conta ou expirar o prazo escolhido pelo participante, o que primeiro ocorrer;
- (b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "e" do item 10.2.1, os Beneficiários receberão, no todo, um benefício de renda vitalícia de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo.
- 8.4.3.1 - Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas "b", "c" ou "d" do item 10.2.1, o Beneficiário Indicado receberá, sob a forma de pagamento único, o saldo remanescente do saldo da Conta Total do Participante Assistido.
- O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alínea "c" do item 10.2.1.
- 8.4.4 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo falecimento ou perda da qualidade de um dos Beneficiários, haverá um novo rateio no benefício de Pensão por Morte.
- 8.4.5 No caso da Pensão por Morte, paga na forma de renda vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção do benefício.

9

Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 9.1 - DESLIGAMENTO
- No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, como segue:
- 9.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
- 9.1.1.1 - O Participante Ativo será elegível ao Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Saldo de Conta Total do Participante ficará retido no Fundo até que este complete a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.
- (a) para efeito de elegibilidade, o tempo como Participante Vinculado será computado como tempo Serviço Creditado e de Vinculação ao Plano.**
- 9.1.1.2 - Para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano, que cumpram 10 (dez) anos de Serviço Creditado e a soma da idade com os anos de Serviço Creditado seja igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, será também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido calculado com base em 100% do saldo da Conta do Participante, acrescido de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora por ano que exceder 45 (quarenta e cinco) anos considerando-se a soma da idade e

do Serviço Creditado na data do término do vínculo (máximo de 100%). Na apuração do saldo da Conta de Patrocinadora não será incluída a parcela ainda não amortizada referente ao Serviço Passado.

- 9.1.1.3 - A partir da data da opção do Participante Vinculado desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do seu recebimento, o valor do saldo retido no Fundo, apurado conforme itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- 9.1.1.4 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Fundo, na Data do Cálculo.
- 9.1.1.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, e na sua falta, o Beneficiário Indicado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo.
- 9.1.1.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, este poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício por Incapacidade, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Fundo na Data do Cálculo.
- 9.1.1.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida no plano de custeio anual, **mediante o desconto do valor devido do saldo de Conta Total de Participante.**
- 9.1.1.7.1 - **Na hipótese de esgotamento do saldo de Conta Total de Participante, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será automaticamente cancelada.**
- 9.1.1.8 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante não é suficiente para transformá-lo num benefício vitalício de valor mensal superior a 50% (cinquenta por cento) do Salário Unitário na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do saldo da Conta Total do Participante, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 9.1.1.9 - Exceto as contribuições previstas no item 9.1.1.7, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.

- 9.1.1.10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 9.1.3.2 e 9.1.4.1, respectivamente.
- 9.1.2 - AUTOPATROCÍNIO
- 9.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa para custeio administrativo, estabelecida no plano de custeio anual, observada a legislação vigente, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- (a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Contribuição, transformado em número de SU, aplicando-se a essa base os percentuais máximos estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
 - (b) independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
 - (c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4;
 - (d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
 - (e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, este receberá, sob a forma de pagamento único, o valor correspondente ao Resgate conforme regras constantes no item 9.1.4.1, excluídas as contribuições para as despesas administrativas, além do respectivo Retorno dos Investimentos ou, poderá, conforme o caso, optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições previstas neste Regulamento;

- (f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, **serão observadas as disposições previstas no item 8.4.2 deste Regulamento;**
 - (g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, **serão observadas as disposições previstas no item 8.2 deste Regulamento;**
 - (h) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (e), (f) e (g) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
 - (i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.1;
 - (j) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo Serviço Creditado e de Vinculação ao Plano;
 - (k) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.
- 9.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- 9.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.1.4.1.
- 9.1.3 - PORTABILIDADE
- 9.1.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.
- 9.1.3.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no item 9.1.3.1 corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, acrescido de percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, conforme tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano na Data do Desligamento	Percentual do Saldo de Conta de Patrocinadora
Até 1 ano completo	20%
De 1 ano completo a 3 anos incompletos	40%
De 3 anos completos a 4 anos incompletos	60%
De 4 anos completo a 5 anos incompletos	80%
5 anos completos ou mais	100%

- 9.1.3.3 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua origem. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.

- 9.1.3.3.1 - Em caso de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo da Conta de Contribuição de Participante, alocado sob a rubrica própria de “Recursos Portados – Entidade Fechada” deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

- 9.1.4 - RESGATE

- 9.1.4.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, calculado na Data do Cálculo, acrescido de percentual do saldo de Conta de Patrocinadora, conforme tabela abaixo, ficando o seu pagamento condicionado à cessação do vínculo empregatício:

Tempo de Vinculação ao Plano na Data do Desligamento	Percentual do Saldo de Conta de Patrocinadora
Até 1 ano completo	20%
De 1 ano completo a 3 anos incompletos	40%
De 3 anos completos a 4 anos incompletos	60%
De 4 anos completo a 5 anos incompletos	80%
5 anos completos ou mais	100%

Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

- 9.1.4.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no valor da quota.
- 9.1.4.3 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

10

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- 10.1 - DA DATA DO CÁLCULO
- 10.1.1 - O Benefício por Incapacidade será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia em que ele se tornar elegível ao Benefício.
- 10.1.2 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do seu falecimento.
- 10.1.3 - O Benefício de Aposentadoria será calculado com base nos dados do Participante Ativo na data do Término do Vínculo Empregatício e, para Participante Autopatrocinado, na data do requerimento do benefício.
- 10.1.4 - O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante na data em que ele se tornar elegível ao Benefício, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade.
- 10.1.5 - O Resgate e a Portabilidade serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento, se houver opção posterior a estes institutos legais.
- 10.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
- 10.2.1 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante, sendo o restante transformado em renda mensal de acordo com uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível na Data do Cálculo e somente se a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 50% (cinquenta por cento) do Salário Unitário.
 - (b) pagamentos mensais, por prazo certo, por um período qualquer entre 5 (cinco) e 35 (trinta e cinco) anos.
 - (c) renda mensal correspondente a um percentual definido entre 0,5% (meio por cento) e 2% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante observada no mês imediatamente anterior.
 - (d) renda mensal fixa em Reais, definida inicialmente entre 0,5% (meio por cento) e 2% (dois por cento) do saldo da Conta Total do Participante observada no mês imediatamente anterior.
 - (e) renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente, em moeda corrente nacional, com continuação do benefício em caso de morte do participante, nas condições previstas na letra “b” do item 8.4.3.
- 10.2.2 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 10.2.3 - Periodicamente, no mês de Dezembro de cada ano, o Participante Assistido ou o Beneficiário, conforme o caso poderá solicitar mediante o preenchimento e envio de formulário próprio à Entidade, a alteração do percentual ou do prazo de recebimento, que vigorará a partir do mês de Janeiro do ano subsequente.
- 10.2.3.1 - Não será permitido ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, alterar a forma de renda mensal estabelecida na Data do Cálculo.
- 10.2.4 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 10.2.5 - O primeiro pagamento de Benefício de prestação mensal devido ao Participante dar-se-á até o último dia útil do mês, quando requerido até o dia 15 (quinze) do mesmo mês ou, quando requerido após esta data, até o último dia útil do mês subsequente.

- 10.2.6 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo ou na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento para aquele que tiver optado pelo Autopatrocínio, e a última será paga no mês do falecimento do Participante ou, quando se tratar de benefício concedido de acordo com o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 10.2.1, esgotar o saldo da Conta Total do Participante ou expirar o prazo escolhido pelo Participante ou Beneficiário.
- 10.2.7 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida no mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no item 8.3.2, ou quando esgotar o saldo da Conta Total do Participante ou expirar o prazo escolhido pelo Participante ou Beneficiário, se anterior, quando se tratar de benefício concedido de acordo com o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 10.2.1.
- 10.2.8 O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- 10.2.9 A primeira prestação de Benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da morte do Participante e a última na data de cessação do respectivo Benefício, considerando o disposto no item 8.4.5 deste Regulamento, ou quando esgotar o saldo da Conta Total do Participante ou expirar o prazo escolhido pelo Beneficiário, quando se tratar de benefício concedido considerando o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 10.2.1.
- 10.2.10 O Benefício Proporcional Diferido será concedido a partir do mês subsequente a data de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria desde que o Participante requeira o respectivo Benefício, sendo pago nas condições dispostas no item 10.2.1 e a última será paga no mês do falecimento do Participante ou, quando se tratar de benefício concedido de acordo com o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 10.2.1, esgotar o saldo da Conta Total do Participante ou expirar o prazo escolhido pelo Participante ou Beneficiário.
- 10.2.11 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas neste Capítulo serão reajustados, respectivamente, utilizando-se os seguintes critérios:
- (a) a prestação do benefício concedido na forma das alíneas “b” e “c” do item 10.2.1 será atualizada mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.
 - (b) a prestação do benefício concedido na forma da alínea “d” do item 10.2.1 será atualizada anualmente, de acordo com o retorno dos investimentos.

- (c) a prestação do benefício concedido na forma da alínea “e”, do item 10.2.1, será reajustada em 1º de novembro de cada ano de acordo com a variação do INPC ou com maior frequência, conforme determinado pelo órgão estatutário competente. Ocorrendo reajustes mais frequentes, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido
- 10.2.12 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 10.2.13 - Se, quando da aplicação do item 10.2.1, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) do Salário Unitário, na Data do Cálculo, o benefício será pago na forma de pagamento único, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 10.2.14 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

11

Das Alterações e da Retirada de Patrocínio

11.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta das Patrocinadoras e aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

- 11.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de Benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas ao custeio administrativo, aos benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte e à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, a suspensão deverá ser comunicada à Entidade e aos Participantes pela Patrocinadora.

Em caso de suspensão das contribuições da Patrocinadora, será oferecida a opção dos participantes manterem suas Contribuições Básicas e, ainda se desejarem, realizarem Contribuições Suplementares para manter o nível do benefício esperado.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.

11.3

- **RETIRADA DE PATROCÍNIO**

A retirada de Patrocinadora observará o disposto no Estatuto, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

12

Das Disposições Gerais

- 12.1 - A Entidade fornecerá periodicamente, pelo menos uma vez ao ano, a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.
- 12.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- 12.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 12.6 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de Benefícios.
- 12.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 12.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.
- 12.10 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 12.11 - Os benefícios previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e o benefício de Pensão por Morte em que o Participante seja Beneficiário do Participante falecido.

13

Das Disposições Especiais

- 13.1 - A partir da Data de Adaptação do Plano está extinto o Benefício Mínimo deste Plano, previsto no Regulamento até então vigente, não sendo mais devido a qualquer Participante, inclusive aos Participantes Ativos de que trata o Capítulo 14.
- 13.1.1 - Em decorrência do disposto no item anterior, para o Participante Ativo que, no dia anterior à Data de Adaptação do Plano, fariam jus ao Benefício Mínimo, será assegurado um crédito, a ser revertido da Conta Coletiva, alocado na Conta de Benefício Mínimo, correspondente à parcela daquele Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até da Data de Adaptação do Plano, apurado de acordo com a Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se, assim, as obrigações da Patrocinadora para com os Participantes ou Beneficiários em relação ao Benefício Mínimo.

14

Das Disposições Especiais Relativas ao Regulamento Complementar AFL

- 14.1 - As disposições contidas neste Capítulo referem-se, exclusivamente, aos Participantes que na Data de Adaptação do Plano, faziam parte do Plano de Aposentadoria do Regulamento Complementar AFL, doravante denominado Plano Anterior, administrado pela Entidade o qual, a partir da Data de Adaptação do Plano, foi revogado e substituído por este Plano de Benefícios da PPG, passando todos os Participantes daquele referido Plano Anterior a integrá-lo, respeitando-se as condições abaixo transcritas.
- 14.1.1 - Para fins do disposto neste Capítulo, prevalecerão as seguintes definições:
- “Crédito de Migração AFL”*: significará, para os Participantes oriundos do Regulamento Complementar AFL, o valor correspondente a reserva individual de cada Participante no referido Plano, a ser creditado neste Plano, calculada no dia imediatamente anterior à Data de Adaptação do Plano.
- 14.2 - Participante Ativo do Plano Anterior
- 14.2.1 - Os Empregados de Patrocinadora que, no dia anterior à Data de Adaptação do Plano, mantinham, perante a Entidade, a condição de Participante Ativo do Plano Anterior, tornar-se-ão automaticamente Participantes Ativos deste Plano de Benefícios da PPG, ficando-lhes assegurados os respectivos direitos proporcionais acumulados no Plano Anterior, conforme disposto neste Capítulo. Assim, o Crédito de Migração AFL do Participante Ativo será creditado na Conta Total do Participante, sendo a parcela do Crédito de Migração constituída por contribuições patronais alocada à sua Conta de Patrocinadora e a

parcela constituída por contribuições pessoais alocadas à sua Conta de Participante.

- 14.2.2 - Os Empregados de Patrocinadora que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos, na Data de Adaptação do Plano, mas que já detinham a qualidade de Participante do Plano Anterior serão cobertos por este Plano de Benefícios da PPG, a partir da Data de Adaptação do Plano, mas sem direito às contribuições previstas no Capítulo 7, às quais passarão a fazer jus, se for o caso, assim que cessada a referida suspensão dos respectivos contratos de trabalho.

- 14.2.3 - Os Empregados de Patrocinadora que, no dia anterior à Data de Adaptação do Plano, já eram Participantes Ativos do Plano Anterior, terão integralmente computado o tempo de participação no Plano Anterior, como tempo de Vinculação do Plano.

- 14.2.4 - Exclusivamente para os Participantes Ativos do Plano Anterior, o valor da Contribuição Especial mensal a ser efetuado pela Patrocinadora, será mantido nas mesmas bases do Plano Anterior. A forma de cálculo da Contribuição Especial é apresentada a seguir:

Na Data Efetiva do Plano AFL, ou seja, no dia 31/07/1999 será estabelecida uma Contribuição Especial para cada Participante que será paga no prazo de até 20 (vinte) anos, conforme decisão da Patrocinadora, e será calculada como sendo $(a) \times (b) \times (c) / (d)$, onde:

(a) = 35% (trinta e cinco por cento) do valor da primeira Contribuição Normal mensal efetuada pela Patrocinadora, na Data Efetiva do Plano AFL;

(b) = Serviço Creditado do Participante na Data Efetiva do Plano AFL, contado a partir da data em que completou 30 (trinta) anos de idade ou data de admissão na Patrocinadora, se posterior;

(c) = 12 (doze);

(d) = até 240 (duzentos e quarenta) meses.

- 14.2.4. - O valor da Contribuição Especial, a ser recolhido mensalmente pela Patrocinadora, será corrigido com os mesmos índices e periodicidade dos reajustes gerais salariais, concedidos pela Patrocinadora, excluindo quaisquer ganhos reais concedidos em caráter geral.

- 14.2.4.2 - Caso, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses previsto no antecedente item 14.2.4, ocorra, em relação a um Participante que fizer jus à Contribuição Especial, sua Aposentadoria, por Incapacidade ou Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, o valor total dessa Contribuição Especial ainda devido de recolhimento pela Patrocinadora será pago em uma única parcela, e corresponderá a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:

Regulamento do Plano de Benefícios da PPG

- (a) valor da última Contribuição Especial paga;
- (b) 240 (duzentos e quarenta) meses;
- (c) número de parcelas pagas desde o ingresso do Participante na Sociedade, neste Plano.

14.3 - Participantes Assistidos e Beneficiários do Plano Anterior

14.3.1 - Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício na Data de Adaptação do Plano continuarão recebendo seus benefícios, da mesma forma e com as mesmas condições que vinham recebendo, inclusive sendo reajustados anualmente, no mês de novembro, de acordo com a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado.

14.3.2 - Em caso de falecimento de Participante Assistido, será devido o pagamento de Pensão por Morte a seus Beneficiários, de valor mensal igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia.

O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

15

Das Disposições Especiais Relativas à Distribuição Da Reserva Especial

Seção I – Da apuração da Reserva Especial e sua destinação

- 15.1**
- Caso apurado superávit no Plano e constituída sua devida reserva especial, para sua destinação será considerada a proporção existente entre as contribuições normais efetuadas pela Patrocinadora e Participantes. O montante individual ao qual os Participantes e Assistidos farão jus será determinado em função da reserva matemática individual referente aos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido atribuível a cada um deles.

Subseção I – Do Benefício Especial

- 15.2**
- Aos Participantes Assistidos e Beneficiários que estejam em gozo de benefício de renda vitalícia do Plano, cujo início tenha ocorrido até o final do exercício em que houver destinação obrigatória da reserva especial para o Fundo Previdencial, será assegurado o recebimento de um benefício especial decorrente da utilização desta reserva especial, na forma da legislação vigente.
- 15.2.1**
- A reserva especial de que trata o item 15.2 é decorrente do excesso do superávit do Plano à reserva de contingência e será alocada no fundo previdencial de forma segregada entre Participantes e Patrocinadora.

- 15.2.2 - O benefício especial do Participante Assistido e do Beneficiário, referido no item 15.2, será calculado com base na proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano, considerando, para fins de proporção, a parcela registrada em provisão matemática de benefício definido, aplicada a parcela da reserva especial destinada ao fundo previdencial atribuível aos Participantes Assistidos.
- 15.2.3 - O valor do benefício especial apurado no item 15.2 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês que antecede a data do seu pagamento.
- 15.3 - Ao benefício especial devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras:
- I rateio em partes iguais entre os Beneficiários;
 - II não existindo Beneficiários habilitados a receber o benefício especial será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais designados em inventário judicial ou escritura pública o recebimento, em parcela única, do valor da parcela do fundo previdencial;
 - III a concessão do benefício especial não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário;
 - IV não existindo Beneficiários, Beneficiário Indicado ou herdeiros legais, o valor será revertido para o fundo de reversão previsto no item 6.6 deste Regulamento.
- 15.4 - O benefício especial de que trata esta Seção será pago em 12 (doze) parcelas ao Participante Assistido e/ou Beneficiário, iniciando-se no segundo mês subsequente ao mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, desde que existam recursos específicos destinados para este fim.
- 15.4.1 - Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do benefício especial pelo Plano, o valor devido será pago aos Beneficiários em 12 (doze) parcelas. Não existindo Beneficiários o valor será pago em parcela única ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais designados em inventário judicial ou escritura pública.

Subseção II – Da recomposição da reserva de contingência

- 15.5 - A utilização do fundo previdencial na forma de que trata este Capítulo será interrompida e o referido fundo revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar determinado na legislação vigente.